



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503683-43.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante VANDERLEI FRANCISCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.325.

Apelante: Vanderlei Francisco.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de ameaça, praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação do réu. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Sanção que não comporta alteração. Recurso desprovido.

1. A sentença (fls. 181/190), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar VANDERLEI FRANCISCO à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 147, “caput”, c.c. 61, “caput”, II, “F”, ambos do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 194/201), postulando a absolvição por falta de provas.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 221/223).

É o relatório.

2. **Não vinga o reclamo.** Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 31/32):

*“Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 25 de junho de 2023, por volta das 12:30hrs, na Rua Conceição Lima Pereira, nº 311, Jardim Paineiras, nesta cidade e comarca de Avaré, **VANDERLEI FRANCISCO**,*

(qualificado à fls.05) ameaçou sua ex-companheira 'F. A. de S.' de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, as partes conviveram juntas por 15 anos, estando separadas há 11.

Após a vítima ingressar com ação judicial para solicitar o pagamento de pensão alimentícia a um dos filhos do casal, o denunciado passou a se mostrar agressivo.

Na data dos fatos, o denunciado ligou para Emerson, atual companheiro da vítima, ameaçando esta, dizendo que iria atrás dela e que a mataria, citando que estaria armado

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o acusado.

A vítima, perante a autoridade policial (fls. 08), declarou que: *“sobre os fatos tratados junto ao boletim de ocorrência 113028/23, datado de 25/06/2.023, a declarante informa que viveu em união estável com a pessoa de Vanderlei Francisco por aproximadamente 15 anos. Estão separados há 11 anos. Desta união tiveram 04 filhos, sendo que três (03) deles já são maiores de idade e apenas um (01) filho é menor, o qual reside com a filha da declarante. Na data do registro do boletim de ocorrência a pessoa de Vanderlei ligou no telefone celular do atual companheiro da declarante, Emerson, o qual usa o mesmo numero da declarante e ameaçou-a de morte, dizendo que iria em sua casa e que estava armado. Tudo se deve ao fato da declarante ter procurado judicialmente seus direitos com relação ao*

pagamento da pensão alimentícia do filho menor do casal (Y.), sendo que Vanderlei nunca arcou com este compromisso e, também, nem de maneira informal ajudou no cuidado e tratamento do filho, tendo ele ficado tomado por raiva quando ficou sabendo deste ajuizamento. Sabe que Vanderlei postou em sua página em rede social 'Facebook', dizendo: '...vou me vingar e vocês vão ver quem sou eu...'. Vanderlei já foi recluso pelo crime de violência doméstica, sendo que no passado já tentou jogar a declarante pela janela quando moravam em um sobrado no Bairro Camargo, tendo isso ocorrido já há mais de 11 anos. Vanderlei é pessoa violenta e agressiva e pode sim concretizar suas ameaças. Relata que Y. já confidenciou à declarante que o pai, no caso Vanderlei, possui duas armas de fogo na casa dele e por este motivo não quer mais visitar o pai em sua casa, pois teme também pela sua vida. Emerson, pelo fato de ter falado com Vanderlei ao telefone, pode testemunhar que de fato ele proferiu estas expressões contra a vida da declarante. Manifesta o desejo de representar contra o autor para que o mesmo seja devidamente processado e responsabilizado criminalmente por seus atos e também solicita medida protetiva de urgência, para que o autor se mantenha a uma distância segura e que não tenha nenhum tipo de contato ou comunicação com a declarante”.

Ouvida em juízo (termo de audiência de fls. 179/180), apresentou narrativa na mesma linha, pontuando que o acusado ficou revoltado por ter ajuizado ação visando a cobrança de pensão alimentícia. O apelante ligou e disse que bateria na depoente, sendo que iria em sua casa e quebraria tudo. Mencionou que, no dia seguinte, se sentiu ameaçada, pois o acusado postou uma mensagem no “Facebook”, no sentido de que “*ia acabar com essa cambada*”.

Informou que, apesar de seu marido ter atendido a ligação, conseguiu ouvir os gritos e as ameaças perpetrados pelo acusado contra a depoente: que iria até sua casa para agredi-la e acabar com a declarante, sendo que ainda a ofendeu. Salientou que atitudes desse tipo já haviam ocorrido em outras oportunidades. Asseverou que a declarante, o marido (Emerson) e o filho (Yuri) ouviram as ameaças e os xingamentos.

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

Mas, há mais a inculpar o acusado.

Emerson Aparecido Barbosa, em solo policial (fls. 09), declarou que *“o atual convivente de F. A. D. S. e estão juntos há mais ou menos 01 ano e meio. Sabe que no passado F. viveu em união estável com a pessoa de Vanderlei Francisco e com ele teve 04 filhos. Estão separados há mais ou menos uns 11 anos e depois que F. entrou judicialmente para solicitar o pagamento de pensão alimentícia*

em relação a um dos filhos do casal, o qual ainda é menor de idade, a pessoa de Vanderlei mostrou-se agressivo e passou a ameaçar F. de morte. Em uma situação, este indivíduo ligou no celular do depoente e disse a ele: '..fala pra F. que eu vou matar ela e depois você...'. Sabe também que este indivíduo chegou até a postar em rede social que de fato iria 'dar cabo' da vida da ex-mulher e também do depoente. Estas ameaças foram ditas ao telefone em tom alto e claro de voz e Vanderlei se reportou a ex-mulher e ao depoente, dizendo que iria matá-los. Disse também que iria naquele dia até sua casa para concretizar as ameaças, então a polícia foi acionada, mas Vanderlei não apareceu. Vanderlei possui um trator e uma carretinha e realiza pequenos fretes dentro da cidade, sem ponto fixo de laboro, sendo que seu telefone é (14) 99137-5609".

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 179/180), ratificou o relato, pontuando que atendeu a um telefonema do réu, no qual ele, além de o ofender, disse que mataria o depoente e a ofendida. O apelante ainda afirmou que iria na casa deles para resolver o problema. Ligou para a vítima e comunicou o ocorrido, bem como a informou que o acusado estava indo para lá. A vítima acionou a polícia. Chegou em casa e relatou tudo para a ofendida. Pontuou ter ligado para a Yasmin e a comunicado que o acusado ligou, dizendo que iria “*pegar sua mãe*”. Afirmou que a vítima não estava com o depoente quando do telefonema.

Yasmin Cristina, filha do acusado e da vítima, em juízo (termo de audiência de fls. 179/180), contou que estava com seu marido na feira, quando o acusado ligou para resolver um negócio relativo à televisão. Como estava perto da casa do pai, resolveu passar

lá. Chegando lá, conversou com o réu sobre a pensão alimentícia, avisando-o que ia chegar a intimação. Ato contínuo, o acusado ficou bravo e tentou ligar para Emerson, atual marido da mãe; naquele momento, não conseguiu. Após, recebeu uma ligação de Emerson, dizendo que seu pai havia telefonado, ameaçando-o e a ofendida, além de ter proferido ofensas.

Cuida-se, pois, de um manancial probatório denso em prol da pretensão acusatória.

Certo que o réu sempre repeliu a acusação.

Perante a autoridade policial (fls. 10/11), disse que: *“sobre os fatos tratados no boletim de ocorrência 113028/23, o declarante informa que de fato viveu em união estável com a pessoa de F. por aproximadamente uns 20 anos e desta união tiveram 04 filhos, sendo que três deles já são maiores de idade e apenas um deles é menor. Nenhum deles vive na companhia de F., relatando que o filho que ainda é menor (Y. – 14 anos) mora com uma das irmãs, Yasmim Cristina, a qual é casada e possui família. F., para viver este novo relacionamento que possui hoje com a pessoa de Emerson, não quis viver na companhia do filho e o adolescente de igual forma não quis ficar nem com o declarante e nem com a mãe dele, optando espontaneamente em viver com uma das irmãs, de nome Yasmim, a qual acolheu bem o menor e o trata desde pequeno como se o irmão fosse filho dela, dando-lhe atenção, carinho e os devidos cuidados, estudo e mantendo-o com vestuário, alimentação, assistência médica, dentista e outros compromissos. O declarante já faz aproximadamente uns dois anos que não tem nenhum tipo de contato com F., não sabe onde ela está morando e a conversa que teve ao telefone foi com Emerson e não com*

ela. Nega que tenha feito qualquer tipo de ameaça ao telefone, pois quando ligou sua filha Yasmim estava perto dele e presenciou as palavras que ele disse e em momento algum houve a expressão de ameaça contra F. ou qualquer outra pessoa. Y. foi visitar a mãe no domingo e para evitar complicações de ordem familiar com o adolescente, o declarante nem foi lá buscá-lo, mesmo porque nem sabe onde F. mora. O declarante quando sabe que a criança necessita de alguma coisa, se reporta a pessoa de Yasmim, no caso sua filha, pois é ela quem assumiu em definitivo a responsabilidade pelo tratamento e zelo com o menor. No seu entendimento, se há na verdade a necessidade de pagar a citada pensão alimentícia ao filho, deve de igual forma ser repassada a Yasmim os valores que o declarante e F. devem custear o tratamento do filho, pois isso foi cobrado apenas do declarante, sendo que a mãe de fato é Yasmin. F. também deveria ajudar a custear os gastos e demais compromissos do filho, coisa que o declarante alega que já vem fazendo desde que a criança foi morar com a sua filha. O declarante nega que possuía qualquer tipo de arma de fogo em sua casa e o que foi dito por F. não é verdade, tendo a mesma que provar esta denúncia. Registra antecedentes criminais. Neste ato presta o compromisso formal de comparecer junto ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré-SP, até o término deste procedimento policial".

Em juízo (termo de audiência de fls. 179/180), relatou que houve um entrevero com a ofendida em razão do pagamento da pensão alimentícia, mas negou tê-la ameaçado. Disse ter conversado com o Emerson, sendo que sua filha Yasmin estava do seu lado e presenciou a conversa.

Mas as versões do réu não vingam, porquanto

escoteiras nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados avalizar a acusação, os depoimentos da vítima e testemunhas. Embora haja alguma divergência entre o relato judicial da ofendida e a narrativa de Emerson, trata-se de circunstância que, no contexto da causa, não tem o condão de dobrar a imputação. Na verdade, os depoimentos da ofendida e o relato das testemunha, na sua essência, apontam no sentido de que o réu proferiu a ameaça.

Postas assim as coisas, o conjunto probatório descortina que o acusado ameaçou a vítima, sua companheira, conduta que se subsume ao suporte fático previsto no artigo 147, do Código Penal.

Por seu turno, as circunstâncias do caso desnudam o dolo do réu. Ao que se infere dos autos, agiu de forma agressiva, com o escopo de intimidar a ofendida.

Cabe salientar que o estado de ira não exclui necessariamente a intenção de intimidar, não arredando, por si só, o dolo do crime de ameaça, que não reclama, necessariamente ânimo calmo e refletido (**DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 21ª edição, pág. 609). Na realidade, **“tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser resolvida de maneira singular, caso por caso”**. No mesmo sentido: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código Penal Comentado, RT, 13ª edição, pág. 741; **FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS**, Manual de Direito Penal, vol. 2, Parte Especial, FMB, 2023, pág. 227; **ROGÉRIO SANCHES CUNHA**, Manual de Direito Penal, Volume Único, Parte Especial, Editora JusPODIVM, 16ª edição, pág. 253; **CLEBER MASSON**, Direito Penal,

Parte Especial, vol. 2, Editora Método, 13ª edição, pág. 229.

Conferir, nesta linha orientação jurisprudencial:

STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021; HC nº 437.730/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018; TJSP, Apelação nº 1500393-57.2022.8.26.0072, relator Desembargador Nelson Fonseca Júnior, julgado em 26/07/2023; Apelação nº 1500428-09.2020.8.26.0356, relator Desembargador Marcelo Gordo, julgado em 26/07/2023; Apelação nº 1500791-15.2021.8.26.0306, relator Desembargador Leme Garcia, julgado em 24/07/2023.

Recorde-se que não se exige, para a configuração do crime de ameaça, que o agente tenha a efetiva intenção de concretizá-la (**ANIBAL BRUNO**, Direito Penal, Parte Especial, tomo IV, Forense, 1966, pág. 364; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 21ª edição, pág. 609; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código Penal Interpretado, Atlas, 4ª edição, pág. 1165; **HELENO CLAUDIO FRAGOSO**, Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. 1, Forense, 9ª edição, pág. 216). Basta que a ameaça seja séria, idônea e que o sujeito tenha a vontade de intimidar a vítima, circunstâncias, sem dúvida, à luz do que se explanou, presentes na espécie.

O caso é, pois, de **condenação**, bem decretada em primeiro grau.

Trata-se, sem dúvida, de crime cometido com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1 mês e 05 dias de detenção), mercê do acusado ser possuidor de maus antecedentes (certidão de fls. 156/161; autos nºs 0001432-20.2009, 0011563-30.2004 e 0014251-96.2003, crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo).

Na segunda fase, correta a exasperação em 1/6, diante da circunstância agravante prevista no artigo 61, “caput”, II, “f” do Código Penal, resultando em uma pena final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de 1 mês e 10 dias de detenção.

Foi estabelecido o regime inicial **aberto**, o mais brando possível.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I, do Código Penal, **Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça**).

O apelo não postulou a concessão do sursis, a autorizar a conclusão de que a defesa entende que a execução da pena em regime aberto é mais favorável ao réu.

6. Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator